



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.151 - MG (2012/0027578-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE SILVA VITAL (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RÉU QUE COMETEU O CRIME DURANTE EXECUÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante

II - A custódia cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, tendo em vista a existência de outras condenações do paciente pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como por ele ter supostamente praticado o crime durante execução de pena.

III - Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.151 - MG (2012/0027578-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE SILVA VITAL.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto o art. 155, do Código Penal.

O Magistrado de 1º grau converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, buscando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, tendo em vista a carência de motivação idônea do decreto prisional.

O *habeas corpus* restou denegado para manter a medida constritiva de liberdade, conforme a seguinte ementa que sintetiza o julgado:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO TENTADO – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PACIENTE REINCIDENTE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA – ORDEM DENEGADA.

- O princípio da presunção da inocência não se incompatibiliza com as prisões cautelares, desde que presentes os requisitos legais.

- Ademais, não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da reincidência do paciente.

- *Habeas corpus denegado*”. (fl. 40)

Na presente impetração, a defesa requer a declaração de nulidade do feito, a partir da decretação da prisão preventiva, com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 311 do Código de Processo Penal; e no mérito, o deferimento da ordem para revogar o decreto de prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória mediante a fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei 12.403/11.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às fls. 51.

Informações prestadas às fls. 61/68.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo parcial conhecimento da ordem, e nesta extensão, por sua denegação.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.151 - MG (2012/0027578-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE SILVA VITAL.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto o art. 155, do Código Penal.

O Magistrado de 1º grau converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, buscando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, tendo em vista a carência de motivação idônea do decreto prisional.

O *habeas corpus* restou denegado para manter a medida constritiva de liberdade (fl. 62/67)

Na presente impetração, a defesa requer a declaração de nulidade do feito, a partir da decretação da prisão preventiva, com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 311 do Código de Processo Penal; e no mérito, o deferimento da ordem para revogar o decreto de prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória mediante a fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei 12.403/11.

Passo à análise da irresignação.

A Corte de origem denegou o *writ* impetrado em favor do réu. Cumpre transcrever o seguinte trecho do referido julgado:

" O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto, havendo nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, notadamente diante do recebimento da denúncia, realizada no dia 1º de dezembro de 2011, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada.

O Auto de Prisão em Flagrante Delito foi regularmente lavrado, não apresentando qualquer vício a justificar o relaxamento da prisão.

Ademais, a decisão a quo que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, acostada às f. 47/48, se encontra devidamente fundamentada, baseando-se na necessidade de garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face da contumácia delitiva do paciente, in verbis:

"(...) No caso concreto, verifico que o flagrado CARLOS HENRIQUE SILVA VITAL foi preso no dia 14/11/2011, em tese, pela prática do crime de furto qualificado. Analisando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que o conduzido é reincidente, já tendo sido condenado por tentativa de furto qualificado. Ou seja, Carlos Henrique teve oportunidade de avaliar suas condutas ilícitas anteriores mas optou por voltar a delinquir, revelando-se prejudicial ao convívio social.

Ademais, o flagrado praticou o presente delito durante a execução da pena, o que demonstra sua grande ousadia e seu completo descaso com a justiça e as normas de convivência social.

A evidente reiteração de crimes, por si só, é justificativa para a manutenção da custódia cautelar. Assim, entendo necessária a decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar a decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que o conduzido já foi condenado por crime doloso com sentença transitada em julgado. (...)".

A necessidade da custódia do paciente, portanto, subsiste, estando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, motivando o impetrado a sua decisão em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, além de ressaltar a periculosidade do paciente, denotando, prima facie, uma tendência à reiteração criminosa e a eleição do crime como meio de vida.

Cumpra ressaltar a coexistência harmônica entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão provisória quando esta se revela necessária e é mantida por decisão judicial fundamentada nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

In casu, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, para que o paciente não continue a praticar crimes, inexistente ofensa ao princípio da presunção de inocência, restando justificada a excepcionalidade da medida." (fls. 64/65)

Quanto a inconstitucionalidade do art. 311 do Código de Processo Penal, ressalta-se que a prisão preventiva presta-se a tutelar tanto a fase de investigação quanto a fase processual, podendo ser decretada a qualquer tempo, de modo autônomo e independente. A iniciativa para o exame da necessidade da prisão preventiva caberá ao Ministério Público e a autoridade policial durante o inquérito policial. Após a instauração da ação penal, a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar pode dar-se de ofício, desde que fundamentada em elementos concretos.

Nos presentes autos, a prisão *ad cautelam* encontra-se fundamentada. E, as medidas cautelares, legalmente previstas, como a prisão preventiva, não contrariam qualquer regra constitucional, vez que expressamente prevê a prisão em flagrante, o relaxamento apenas da prisão ilegal e a competência do legislador para disciplinar a manutenção, ou não da custódia (ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança).

Nesse contexto, evidencia-se que a decisão que indeferiu a liberdade provisória está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois se fundamentou no fato de que o paciente é reincidente na prática de delitos contra o patrimônio, além de que teria cometido o crime durante a execução de pena, fundamentos aptos, portanto, para a segregação cautelar.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.*

2. *Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. *A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.*

4. *Habeas corpus denegado.*

(HC 200.948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIOS E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ORDEM DENEGADA.

1. *Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública.

2. Hipótese em que a custódia provisória foi mantida, fundamentalmente, diante da reiteração criminosa, haja vista que o paciente cumpre pena definitiva por dois crimes de roubo majorado e uma tentativa de latrocínio, além de responder a outro processo por roubo circunstanciado e formação de quadrilha. Foi ressaltada a sua real periculosidade.

3. Ordem denegada.

(HC 216.245/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, restando demonstrado concretamente a possibilidade de reiteração da conduta criminosa caso seja colocado em liberdade, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal, mormente se considerado que as informações prestadas dão conta que o paciente possui, na verdade, outro nome.

2. Eventuais condições favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição.

3. Habeas corpus denegado

(HC nº 165705/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE-, DJe de 02/08/2010).

No mesmo sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Habeas Corpus. 2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva. 3. Ordem indeferida.” (HC 105834 / PA – PARÁ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos acima dirimidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0027578-8

HC 233.151 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110785565 145110598458 7855656820118130000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE SILVA VITAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.